



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul

CIDADE PRESÉPIO

LEI MUNICIPAL Nº 1.827 DE 19 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre limpeza e manutenção de lotes urbanos não edificadas e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1º Fica instituída a presente lei com o objetivo de regulamentar as obrigações dos proprietários de lotes urbanos não edificadas no município de Monte Alegre do Sul, visando à melhoria da qualidade de vida da população e à preservação do meio ambiente.

Art. 2º Os proprietários de terrenos urbanos não edificadas ficam obrigados a limpar o imóvel através do carpir, manual ou mecânico, ou do roçar da vegetação com altura de corte nunca superior a 5,0 cm, eliminar formigueiros e remover os entulhos que estiverem depositados no local.

§ 1º Em caso de não cumprimento do disposto no *caput* do artigo, a Prefeitura Municipal notificará por escrito o proprietário entregando “em mãos”, bem como encaminhando via correio eletrônico, conforme registro no Setor de Cadastros e Tributos do imóvel, ou, caso não seja possível realizar nenhuma das hipóteses anteriormente descritas, publicando a notificação em Diário Oficial do Município, sendo assegurado ao proprietário o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a realização da limpeza ou construção da calçada, bem como o cercamento do imóvel.

§ 2º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis do recebimento da notificação pelo proprietário ou da publicação em Diário Oficial, o Setor de Fiscalização Municipal realizará vistoria *in loco* e, constatando o não cumprimento do disposto na notificação, autuará o proprietário pelo descumprimento do disposto na presente lei, comunicando o Setor Administrativo Municipal para que proceda à regularização do imóvel.

§ 3º O Setor Administrativo Municipal publicará no Diário Oficial do Município a relação de imóveis a serem regularizados conforme a presente lei pela Prefeitura Municipal e adotará as medidas cabíveis para a realização do serviço, sendo permitida, neste caso, a concessão do serviço a terceiros, observando o disposto na Lei Federal 8.666/93.

§ 4º O custo do serviço executado pela Prefeitura ou por ela concedido a terceiros será de responsabilidade do proprietário conforme estabelecido em Decreto Municipal.



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul

CIDADE PRESÉPIO

Art. 3º Os proprietários de lotes urbanos não edificados localizados em quadras com ocupação edificada igual ou superior a 70% (setenta) do número de lotes total da quadra ficam obrigados a murá-los ou cercá-los, bem como fazer o passeio público fronteiro ao imóvel, conforme estabelecido no Código de Obras Municipal.

§ 1º Os proprietários de lotes urbanos não edificados localizados em quadras com ocupação edificada inferior a 70% (setenta) do número de lotes total da quadra ficam dispensados do cumprimento do disposto no caput, sendo obrigados apenas a atender o disposto no Art. 2º da presente lei.

§ 2º A construção do muro ou cercamento, assim como a construção do passeio público, deverão ser aprovados pelo Departamento de Obras Municipal.

§ 3º Os lotes gramados deverão ser roçados conforme disposto no Art. 2º da presente lei.

§ 4º Ficam dispensados do disposto neste artigo os imóveis que possuem alvará de construção aprovado pelo Departamento de Obras Municipal.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 4º O não atendimento do disposto no Art. 2º da presente lei acarretará em multa conforme estabelecido abaixo:

I – Deixar de carpir ou roçar ou eliminar formigueiro: 50% do valor do serviço executado pela Prefeitura Municipal.

II – Deixar de remover os entulhos: 50% do valor do serviço executado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As multas dispostas nos incisos acima são cumuláveis, não podendo o autuado abster-se de pagar uma delas alegando o pagamento de outra.

Art. 5º O não atendimento do disposto no Art. 3º da presente lei acarretará em multa conforme estabelecido abaixo:

I – Deixar de murar ou cercar: 20 (vinte) UFESP's para cada 1 (um) metro linear não construído.

II – Deixar de construir o passeio público: 15 (quinze) UFESP's para cada 1 (um) metro quadrado não construído.

§ 1º As multas dispostas nos incisos acima são cumuláveis, não podendo o autuado abster-se de pagar uma delas alegando o pagamento de outra.

§ 2º Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado a partir da aplicação da primeira multa sem manifestação do proprietário, o valor a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral
de Monte Alegre do Sul**

CIDADE PRESÉPIO

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º A implementação desta lei ficará a cargo do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, Departamento de Obras e Departamento Administrativo municipais, que poderão solicitar auxílio de outros departamentos para a fiscalização da presente lei.

Art. 7º O Departamento de Meio Ambiente deverá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e conscientizar a comunidade acerca da importância do plantio e manutenção de grama nos espaços não edificados dentro do perímetro urbano.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o Artigo 14 da Lei Municipal nº 792/89.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em 19 de abril de 2018

Leandro Affonso Tomazi
Diretor de Administração e Governo Municipal